



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.957583/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.307 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de março de 2015
Assunto PER/DCOMP
Recorrente PGS INVESTIGAÇÃO PETROLIFERA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

João Otávio Oppermam Thomé - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 224/234 e anexos fls. 235/487) interposto contra o Acórdão nº 12-46.740 (fls. 196/202), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJI), na sessão de 25 de maio de 2012, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação da DCOMP nº 12119.71762.281107.1.7.04-6000 (DCOMP Retificada nº 10604.17000.231003.1.3.04-9000), transmitida em 28/11/2007 (fl. 03).

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito no valor original de R\$ 986.299,49 (fl. 04), decorrente do

recolhimento indevido ou a maior de IRPJ (estimativas), paga em 27/01/2003 (fl. 05), com débito de COFINS, apurada em agosto de 2003 (fl. 06).

Ao apreciar o pedido de compensação apresentado pela Contribuinte, em 08/09/2009, o Sr. Auditor-Fiscal não o homologou, sob o fundamento de que, “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP” (fl. 09), colacionando as seguintes planilhas para fundamentar seu posicionamento:

Características do DARF			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
31/12/2002	2362	1.650.828,67	27/01/2003
Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR)/PERDCOMP (PD)/Débito (DB)	Valor Original Utilizado
0606278179	1.650.828,67	Db: cód 2362 PA 31/12/2002	1.650.828,67

Como consequência, o Sr. Auditor-Fiscal entendeu como valor devedor consolidado, correspondente ao débito, em seu entender, indevidamente compensado, para pagamento até 30/09/2009 (fl. 09):

Principal	Multa	Juros
337.315,91	67.461,18	276.531,58

Intimada a Contribuinte em 14/09/2009 (fl. 10), protocolou manifestação de inconformidade (fls. 11/13 e anexos fls. 14/192) em 14/10/2009 (fl. 11), cujos argumentos foram expostos no relatório do Acórdão de nº 12.46.740, elaborado pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, razão pela qual transcrevemo-los (fls. 198/199):

“que, para a apuração da regularidade da compensação declarada, a autoridade Fiscal baseou-se em DCTF enviada em 03.12.2003, que apontava incorretamente o débito apurado de IRPJ, no valor de R\$ 1.650.828,67, a qual foi posteriormente retificada.

que tão logo verificado o equívoco pela Requerente, em 24.09.2009, foi enviada a DCTF Retificadora, que aponta o real débito apurado de IRPJ, no valor de R\$ 664.529,18.

que recolheu DARF no valor de R\$ 1.650.828,67, quando o valor correto a recolher era R\$ 664.529,18, conforme consta na DCTF Retificadora, tendo constituído um crédito de R\$ 986.299,49.

que as razões acima são corroboradas pela Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, integrante da DIPJ 2003, que em sua pág. 10 discrimina o Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 664.529,18.

que a irregularidade não diz respeito à compensação declarada, mas ao preenchimento incorreto da DCTF.”.

A 8ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade, não reconheceu o direito creditório. O Acórdão de nº 12.46.740 (fls. 196/202), proferido na sessão de 25 de maio de 2012, assim foi ementado à fl. 196:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 27/01/2003.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRPJ foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Os fundamentos do acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1 podem ser assim resumidos:

DO ADEQUADO DESPACHO DECISÓRIO

“Analisando os autos, verifica-se que o interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 14/09/2009. Ou seja, até esta data, pelo fato de a DCTF retificadora só ter sido entregue pelo interessado em 24.09.2009, existia um débito de IRPJ de R\$ 1.650.828,67 declarado em DCTF. Aliás, cabe acrescentar que tal débito estava confessado, já que declaração de débito em DCTF é confissão de dívida.

Portanto, do exposto, infere-se que Despacho Decisório foi proferido corretamente, já que o crédito originado do Darf, no valor de R\$ 1.650.828,67 estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF, no valor de R\$ 1.650.828,67. Portanto, não havia crédito disponível para a compensação efetuada pelo interessado.” – fl. 200.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF

“Com relação a DCTF retificadora, entendo ser descabida a sua apresentação” – fl. 200.

(...)

Isso porque, “a apresentação da DCTF retificadora, em 24.09.2009, após a ciência do interessado, em 14/09/2009, do Despacho Decisório, não pode produzir efeitos, tendo em vista o disposto no art. 11, §2º, inciso III, da Instrução Normativa da RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008.

Ademais, o interessado não comprovou erro no preenchimento da DCTF original, já que não juntou documentação contábil que comprovasse que o IRPJ apurado seria de R\$ 664.529,18, e não de R\$ 1.650.828,67.

Deve-se esclarecer que o débito de IRPJ informado na DIPJ, no valor de R\$ 664.529,18, não está declarado e nem confessado, já que a DIPJ é meramente informativa.” – fl. 201.

(...)

“Esclarece-se que o instrumento hábil para declarar (confessar) débito de IRPJ é a DCTF. Neste sentido, cita-se o art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998.” – fl. 201.

(...)

“Portanto, uma vez que o direito de crédito pleiteado originou-se do Darf no valor de R\$ 1.650.828,67, o qual estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF, no valor de R\$ 1.650.828,67, inexistente direito creditório, como alega o interessado.” – fl. 202.

A Contribuinte, intimada do Acórdão em 22/11/2012 (fls. 246/247), interpôs, em 20/12/2012, Recurso Voluntário (fls. 224/234 e anexos fls. 235/487), para que fosse reconhecida a regularidade da compensação efetuada, com base nos seguintes fundamentos:

DO MERO ERRO MATERIAL

“Na DIPJ (Doc. 05) referente ao exercício 2003 / ano calendário 2002, foi apurado o IRPJ devido no ano no valor de R\$ 664.529,18, conforme declaração retificadora transmitida em 13/12/2005.

PORÉM, foi informado equivocadamente na DCTF referente ao 4º trimestre de 2002 (Doc. 10), o valor de R\$ 1.650.828,67, conforme declaração transmitida em 03/12/2003, contudo a DCTF referente ao 4º trimestre de 2002 foi retificada acertando o valor do IRPJ devido para R\$ 664.529,18 (Doc. 11).” – fl. 232.

(...)

Analisando tal procedimento, “a 8ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente (doc. 02), NÃO por inexistir o crédito compensado, MAS por considerar aquele colegiado que a Retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, após a notificação, pode não ser aceita, DESCONSIDERANDO, DESSE MODO, A EFETIVA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR” – fl. 226.

(...)

Nada obstante, “Sobejam decisões desse Egrégio Conselho no sentido de que a inobservância das formalidades e procedimentos, por constituírem erros materiais, não devem afastar o efetivo direito do contribuinte à compensação dos créditos, se estes efetivamente existem” – fl. 226.

DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

“A composição do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ 2003/2002 se deu da seguinte forma:

A - Recolhimento por DARF

A Recorrente recolheu através de um DARF (Doc. 04) o montante de R\$ 1.650.828,67, sendo:

a) Um DARF referente ao valor apurado de Dezembro/2002, no valor principal de R\$ 1.650.828,67 recolhido no dia 27/01/2003 referente ao P.A. 31/12/2003. (Comprovante de Arrecadação anexo - Doc. 04)

B - Retenções na Fonte

a) A Recorrente teve a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme foi informado na Ficha 12 A, Linha 13 da DIPJ (Doc.05) referente ao exercício 2003 / ano calendário 2002, o montante de R\$ 1.949.601,72” – fls. 229/230.

(...)

“C - Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica A/C.: 2002 - Ex.: 2003

a) Em Dezembro/2002 foi apurado o IRPJ no valor de R\$ 1.582.878,54 e o valor de R\$ 1.031.252,36, a título de adicional.

Esses valores somam o montante de R\$ 2.614.130,90, do qual foi deduzido o valor de R\$ 1.949.601,72, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O resultado foi o valor de R\$ 664.529,18 a recolher.” – fl. 232.

(...)

“2.8. A Apuração Correta

Conforme demonstra o Doc.04, o valor do DARF recolhido foi de R\$ 1.650.828,67.

Ao diminuirmos o IRPJ efetivamente devido, apurado no ano-calendário de 2002, R\$ 664.529,18, obtemos o resultado de R\$ 986.299,49.

Ou seja, na elaboração da DCTF original referente ao 4º trimestre de 2002, foi informado erroneamente o débito de R\$ 1.650.828,67 referente o IRPJ devido em Dezembro/2002, quando o valor correto era de R\$664.529,18.” – fl. 233.

(...)

“Desse modo, conforme acima esclarecido e como comprovam os documentos anexos, a composição do CRÉDITO referente ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ 2002/2003, no total líquido de R\$ 664.529,18, ESTÁ DE ACORDO COM O QUE FOI INFORMADO NA FICHA 12A, ALÍNEA 18(CÁLCULO Do IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO) DA DIPJ2002/2003 (Doc.05).” – fl. 233.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos:

Nos termos dos art. 7º, § 1º¹, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I², desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja de IRPJ, são da competência desta Primeira Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por pessoas com poderes conferidos pelo diretor da pessoa jurídica, o qual, nos termos dos documentos de fls. 248/261, 267/268 e 270, possui poderes para a prática desse ato.

O recurso é tempestivo, haja vista que a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/RJI em 25/05/2012 (fl. 196) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 22/11/2012, uma quinta-feira (fls. 246/247 e 490/491), e a interposição foi em 20/11/2012 (fl. 224), ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/70, afinal o *dies ad quem* era 24/11/2012, uma segunda-feira.

Nesse caminho, recebo o recurso.

II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, os pontos controvertidos se encontram abaixo devidamente elencados:

1. É possível retificar a DCTF após a prolação do despacho decisório?
2. Caso seja possível a retificação da DCTF, questiona-se se restou comprovada a existência do crédito informado pela Contribuinte, ou seja, se houve a retenção na fonte do valor de R\$ 1.949.601,72, se deveria ter sido pago o valor de R\$ 2.614.130,90, a título de imposto de renda, e se foi recolhido DARF no valor de R\$ 1.650.828,67?
3. Tendo havido a retenção na fonte do valor de R\$ 1.949.601,72, pergunta-se se poderia a Contribuinte utilizar retenções dos anos-calendários de 1997 a 2002 para compor o saldo negativo de 2002?

III. DA RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

¹ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

² Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das

Como exposto no relatório, a Contribuinte teve seu pedido de compensação indeferido, pois, “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP” (fl. 09).

A fim de viabilizar a homologação de sua compensação, a Contribuinte, após ciência do despacho decisório, a qual ocorreu em 14/09/2009 (fl. 08), procedeu a retificação da DCTF em 24/09/2009 (fls. 73/112), para apontar um débito de IRPJ no valor de R\$ 664.529,18, tal qual constava na DIPJ Retificadora enviada em 13/12/2005 (fls. 294/311). Assim, como a Contribuinte recolheu um DARF no valor de R\$ 1.650.828,67, passou a existir um crédito no montante de R\$ 986.299,49.

Ao apreciar as razões trazidas pela Contribuinte, a 8ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão de nº 12.46.740 (fls. 196/202), deixou consignado que “a apresentação da DCTF retificadora, em 24.09.2009, após a ciência do interessado, em 14/09/2009, do Despacho Decisório, não pode produzir efeitos, tendo em vista o disposto no art. 11, §2º, inciso III, da Instrução Normativa da RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008” (fl. 201).

Realmente, na época em que foi apresentada a DCTF retificadora, ou seja, em 24/09/2009 (fls. 73/112), vigorava o artigo 11, § 2º, III, da Instrução Normativa RFB nº 903/08, o qual determinava que a retificação da DCTF não produziria efeitos, em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal, *in verbis*:

“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.”

É dizer, o contribuinte, verificando a existência de erro no preenchimento da DCTF, poderia retificá-la, desde que antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização. Isso porque, posteriormente a esta data, a retificação não produziria qualquer efeito.

A despeito disso, o artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 903/08, trazendo exceção ao quanto disposto no § 2º, estabelecia que a Receita Federal do Brasil, nos casos em que houvesse prova inequívoca da ocorrência de erro, poderia retificar os valores informados na DCTF, que resultassem em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em dívida ativa. Vejamos:

“§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.”

Em outras palavras, a Receita Federal do Brasil, ainda que posteriormente ao início do procedimento fiscal, mas desde que antes da inscrição em dívida ativa pela PGFN, poderia retificar a DCTF, quando houvesse erro no seu preenchimento e este estivesse devidamente comprovado por prova inequívoca.

Com base no aludido dispositivo, bem como no princípio da verdade material, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reconhecido o direito à compensação, assentada em DCTF entregue após a prolação do despacho decisório, pois o contribuinte comprovou por prova inequívoca a existência do crédito compensado. Confira-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/04/2003

RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÍCIO DO ERRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

Em atendimento ao Princípio da Verdade Material, é possível reconhecer a retificação da DCTF posterior ao despacho decisório, desde que o erro não tenha intuito de fraude e o contribuinte demonstre, no mínimo, os indícios do erro.”

(Acórdão nº 3401-002.744, Processo nº 10580.902241/2008-21, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, sessão de 14/10/2014)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÃO. ADMISSIBILIDADE.

Há que se admitir, quando há mero lapso do contribuinte, a apresentação da DCTF retificadora documentando o crédito reclamado na DCOMP após o despacho decisório, o que demanda a sua análise pela Autoridade Fazendária e o cotejo entre o crédito reclamado e a DCOMP, considerando a DCTF retificadora. A ausência de análise leva à nulidade da decisão de primeira instância, o que contamina todos os atos posteriores. Processo Anulado.”

(Acórdão nº 3403-003.368, Processo nº 10983.912607/2009-18, 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, sessão de 16/10/2014)

Portanto, em virtude do disposto no artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 903/08, do princípio da verdade material e da jurisprudência deste Tribunal Administrativo, conclui-se que é possível a retificação da DCTF após a prolação do despacho decisório, desde que haja prova inequívoca da existência de erro no preenchimento da DCTF.

IV. DAS PROVAS COLACIONADAS NOS AUTOS PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF

Superado o fato de que pode ocorrer a retificação da DCTF após a prolação do despacho decisório, cumpre verificar se existe razão para tanto, ou seja, se existe prova inequívoca que houve mero erro no preenchimento da DCTF.

A Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, fundamentou a existência de mero erro no preenchimento da DCTF, nos seguintes dizeres:

“Na DIPJ (Doc. 05) referente ao exercício 2003 / ano calendário 2002, foi apurada o IRPJ devido no ano no valor de R\$ 664.529,18, conforme declaração retificadora transmitida em 13/12/2005.

PORÉM, foi informado equivocadamente na DCTF referente ao 4º trimestre de 2002 (Doc. 10), o valor de R\$ 1.650.828,67, conforme declaração transmitida em 03/12/2003, contudo a DCTF referente ao 4º trimestre de 2002 foi retificada acertando o valor do IRPJ devido para R\$ 664.529,18 (Doc. 11).” – fl. 232.

Realmente, analisando a ficha 12A da DIPJ 2003 Retificadora (fls. 294/311), constata-se que deveria ter sido recolhido o valor de R\$ 664.529,18, decorrente da diferença entre o imposto de renda devido (R\$ 2.614.130,90, equivalente a soma do IR no valor de R\$ 1.582.878,54 e do adicional no valor de R\$ 1.031.252,36) e o imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.949.601,72), e, não, o valor de R\$ 1.650.828,67, o que sustentaria a existência de um crédito de R\$ 986.299,49.

Nada obstante, conforme restou pacificado, por unanimidade, por esta C. Turma, nos autos do acórdão nº 1102-000.892 (processo nº 10840.907408/2009-12), em sessão realizada em 10/07/2013, a DIPJ possui natureza meramente informativa, de modo que a comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz por meio dos registros contábeis e, não, das informações contidas na DIPJ. Confira-se:

“DCTF. RETIFICAÇÃO. DIPJ. PROVA. LUCRO PRESUMIDO.

A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa. Os valores informados em DIPJ não servem nem para comprovação de erros cometidos pelos contribuintes, nem para subsidiar lançamento fiscais.”

Dos demais documentos colacionados, extrai-se que a Contribuinte não demonstrou qual valor deveria ter sido recolhido a título de imposto de renda em 2002, ou seja, se deveria ter sido recolhido, de fato, em 2002, o valor de R\$ 2.614.130,90. Isso porque, a Contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2002, apenas juntou (i) Termo de Abertura do Livro de 01 de julho a 31 de dezembro de 2002 (fls. 462/463); (ii) Balancete Contábil Analítico de 01/12/2002 a 31/12/2002 (fls. 464/465); e (iii) Termo de Encerramento do Livro de 01 de julho a 31 de dezembro de 2002 (fls. 466/467).

A Contribuinte comprovou, à fl. 29 dos autos, que, em 27.01.2003, foi recolhida DARF no valor de R\$ 1.650.828,67.

A Contribuinte, para demonstrar a retenção na fonte no valor de R\$ 1.949.601,72, procedeu a juntada (i) dos livros razão (fls. 426/427) e diário (fls. 420/425), demonstrando que a empresa possuía um saldo de IRRF, em 1997, de R\$ 9.610,54; (ii) dos livros diário (fls. 428/441) e razão (fls. 442/443), demonstrando que a empresa possuía um saldo de IRRF, em 1998, de R\$ 1.100,96; (iii) dos comprovantes de retenção de IRRF dos anos de 1999 a 2002, supostamente corroborados pelos balancetes (fls. 444/467); e (iv) demonstrativo com a atualização pela SELIC das retenções de 1997 a 1999 (fls. 314/319), 2000 (fls. 328/329) e 2001 (fls. 370/371).

Da análise dos comprovantes juntados de retenção de IRRF dos anos de 1999 a 2002, restou comprovado, além dos valores informados pela Contribuinte, a retenção pelo HSBC, em 1999, do valor de R\$ 6,78, que não havia sido por ela computada (fl. 324), e restou comprovada a retenção pela KERR, em 2000, do valor de R\$ 186.942,46, que foi por ela computada como tendo sido retida em 2001 (fl. 408). Vejamos:

Ano-calendário	Fonte Pagadora	Valor	Folha
1999	Petrobras	R\$ 1.629,27	320
1999	Petrobras	R\$ 1.891,08	320
SOMA		R\$ 3.520,35	
1999	HSBC	R\$ 844,52	322
1999	HSBC	R\$ 6,78	324
SOMA		R\$ 851,30	
2000	HSBC	R\$ 6.742,70	330
2000	HSBC	R\$ 5.394,50	332/334
2000	HSBC	R\$ 19.572,12	336/338
2000	HSBC	R\$ 224,98	336/338
SOMA		R\$ 31.934,30	
2000	CEF	R\$ 1.293,89	340
2000	CEF	R\$ 1.175,87	340
2000	CEF	R\$ 792,30	340
2000	CEF	R\$ 1.121,06	342
2000	CEF	R\$ 1.728,09	342
2000	CEF	R\$ 1.122,44	342
SOMA		R\$ 7.233,65	
2000	CPRM	R\$ 2.268,00	344
2000	CPRM	R\$ 5.292,00	346
2000	CPRM	R\$ 5.550,00	348
2000	CPRM	R\$ 6.150,00	350
2000	CPRM	R\$ 5.850,00	352
2000	CPRM	R\$ 5.850,00	354
2000	CPRM	R\$ 5.850,00	356
2000	CPRM	R\$ 5.850,00	358
2000	CPRM	R\$ 5.850,00	360

SOMA		R\$ 48.510,00	
2000	PETROBRAS	R\$ 1.585,13	362
2000	PETROBRAS	R\$ 24.093,80	362
2000	PETROBRAS	R\$ 52.800,43	362
2000	PETROBRAS	R\$ 27.768,54	362
2000	PETROBRAS	R\$ 32.395,32	362
2000	PETROBRAS	R\$ 31.607,30	362
2000	PETROBRAS	R\$ 3.267,45	362
2000	PETROBRAS	R\$ 72.022,10	362
2000	PETROBRAS	R\$ 25.772,21	362
2000	PETROBRAS	R\$ 43.888,29	362
2000	PETROBRAS	R\$ 3.894,70	364/366
SOMA		R\$ 319.095,27	
2000	BANCO BBM	R\$ 3.780,23	368
SOMA		R\$ 3.780,23	
2000	KERR	R\$ 186.942,46	408
SOMA		R\$ 186.942,46	
2001	HSBC	R\$ 17.562,55	372
2001	HSBC	R\$ 12.612,44	372
2001	HSBC	R\$ 3.197,01	374
SOMA		R\$ 33.372,00	
2001	CEF	R\$ 798,48	376
2001	CEF	R\$ 403,89	376
2001	CEF	R\$ 238,59	376
2001		R\$ 36,96	378
SOMA		R\$ 1.477,92	
2001	CPRM	R\$ 5.850,00	380
2001	CPRM	R\$ 5.850,00	382
2001	CPRM	R\$ 11.700,00	384/386
2001	CPRM	R\$ 5.850,00	388
2001	CPRM	R\$ 5.850,00	390
2001	CPRM	R\$ 11.700,00	392
SOMA		R\$ 46.800,00	
2001	PGS Rio Bonito	R\$ 19.657,74	394
2001	PGS Rio Bonito	R\$ 1.472,20	394
2001	PGS Rio Bonito	R\$ 4.243,94	394
2001	PGS Rio Bonito	R\$ 47,65	394
2001	PGS Rio Bonito	R\$ 4.102,99	396/398
SOMA		R\$ 29.524,52	
2001	Petrobras	R\$ 13.823,64	400
2001	Petrobras	R\$ 16.427,71	400
2001	Petrobras	R\$ 8.885,83	400

2001	Petrobras	R\$ 793,92	400
2001	Petrobras	R\$ 13.741,52	400
2001	Petrobras	R\$ 25.463,68	400
2001	Petrobras	R\$ 23.935,20	400
2001	Petrobras	R\$ 72.533,24	400
2001	Petrobras	R\$ 24.113,03	400
SOMA		R\$ 199.717,77	
2001	Amerada	R\$ 5.032,53	404
2001	Amerada	R\$ 3.796,47	404
SOMA		R\$ 8.829,00	
2001	KERR	R\$ 451,63	406
2001	KERR	R\$ 167.484,93	406
SOMA		R\$ 167.936,56	
2002	PGS Rio Bonito	R\$ 10.307,94	410
2002	PGS Rio Bonito	R\$ 5.284,68	410
2002	PGS Rio Bonito	R\$ 3.987,09	410
2002	PGS Rio Bonito	R\$ 10.287,80	410
2002	PGS Rio Bonito	R\$ 4.770,82	410
2002	PGS Rio Bonito	R\$ 2.079,09	410
2002	PGS Rio Bonito	R\$ 4.535,44	410
2002	PGS Rio Bonito	R\$ 449,00	410
2002	PGS Rio Bonito	R\$ 768,98	410
SOMA		R\$ 42.470,84	
2002	COASTAL	R\$ 33.021,62	412
2002	COASTAL	R\$ 45.039,65	412
SOMA		R\$ 78.061,27	
2002	Petrobras	R\$ 157.857,85	414
2002	Petrobras	R\$ 17.447,16	414
2002	Petrobras	R\$ 66.699,80	414
2002	Petrobras	R\$ 201.030,31	414
2002	Petrobras	R\$ 1.714,77	414
2002	Petrobras	R\$ 40.161,32	414
SOMA		R\$ 484.911,21	
2002	HSBC	R\$ 161,57	418
SOMA		R\$ 161,57	

A retenção de IRRF de 1999 no valor de R\$ 3.520,35 está devidamente registrada no balancete do livro diário (fls. 444/449). Contudo, a retenção no valor de R\$ 851,30 (fls. 322/324) não restou contabilizada. Ademais, no aludido balancete, consta pendente a restituição do imposto de renda de 1998 no valor de R\$ 1.354,40, mas não consta nenhum valor pendente em 1997.

Todas as retenções de IRRF do ano de 2000, nos valores de (i) R\$ 31.934,30 (HSBC), (ii) R\$ 7.233,65 (CEF), e (iii) R\$ 3.780,23 (Banco BBM S/A), cuja soma perfaz R\$

42.948,18, e nos valores de (i) R\$ 48.510,00 (CPRM); e (ii) R\$ 319.095,27 (PETROBRAS), cuja soma perfaz R\$ 367.605,27, estão devidamente registradas no balancete do livro diário (fls. 450/455). Ademais, consta pendente a restituição do imposto de renda de 1998, no valor de R\$ 1.532,64 e, de 1999, no valor de R\$ 5.071,54.

As retenções de IRRF do ano de 2001, nos valores de (i) R\$ 33.372,05 (HSBC); e (ii) R\$ 1.477,92 (CEF), cuja soma perfaz R\$ 34.849,92, estão devidamente registradas no balancete do livro diário (fls. 456/461). Contudo, as demais retenções não restaram contabilizadas, já que a somatória dos seus valores não condiz com aquele apontado no balancete. Ademais, consta pendente a restituição do imposto de renda de 1998, no valor de R\$ 1.709,68; de 1999, no valor de R\$ 5.773,41 e de 2000, no valor de R\$ 476.570,44.

Por fim, vale notar que as informações contidas no balancete do ano de 2002 (fls. 462/467), não batem com as informações trazidas pela Contribuinte.

Portanto, das provas colacionadas nos autos, não é possível asseverar se houve mero erro no preenchimento da DCTF, já que a DIPJ possui caráter meramente informativo e os registros contábeis não demonstram que deveria ter sido recolhido o valor de R\$ 2.614.130,90, a título de IRPJ, em 2002, nem que houve a retenção do valor informado.

Todavia, à luz do princípio da verdade material e dos indícios de que o crédito apresentado pela Contribuinte pode estar correto, entendo que é caso de diligência à Delegacia da Receita Federal para que AFRF:

- (i) intime a Contribuinte para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da Fiscalização, documentos hábeis a demonstrar o crédito pleiteado;
- (ii) após análise dos documentos apresentados, ateste de forma conclusiva se o valor do crédito indicado pela Contribuinte existe;
- (iii) ao final, intime a Contribuinte para que no prazo de 30 dias se pronuncie sobre as conclusões alcançadas pela unidade de origem;

Após concluídas todas as providências mencionadas acima pela AFRF e encontrando-se a dúvida saneada, retornem os autos a esta relatoria para o competente julgamento, conforme determina o artigo 49, § 7º, do Anexo II do RICARF.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto